

A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Ianca Andressa Holanda de Souza¹

Thiago Henrique Costa Silva²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é, em uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, compreender a atuação dos policiais como fonte de obtenção de provas na persecução penal do combate às organizações criminosas. Apresenta-se a legislação pertinente, os limites e alcances das tarefas dos agentes, assim como a efetividade das infiltrações enquanto instrumento de obtenção de provas e da consecução da justiça. Apesar de estabelecer, em linhas gerais os procedimentos e restrições aos servidores públicos que terão tal atribuição, o diploma legal brasileiro deixa espaço para discussão, dividindo os estudos do tema entre aqueles que defendem a prática como meio de combate à corrupção e outros que enxergam contradições com os princípios constitucionais. Conclui-se pela constitucionalidade da infiltração de agentes e a necessidade de ser melhor regulamentado e mais utilizado no âmbito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Infiltração de agentes. Organização criminosa. Combate ao crime organizado. Lei 12.850/13.

ABSTRACT: The objective of this work is, in a qualitative approach, through bibliographical and legislative research, to understand the police action source of evidence in the criminal prosecution of the fight against criminal organizations. It presents the relevant legislation, the limits and scope of the tasks of the agents, as well as the effectiveness of infiltrations as an instrument for obtaining evidence and for the achievement of justice. In spite of establishing in general terms the procedures and restrictions for public servants who will have such attribution, the Brazilian law leaves room for discussion, dividing the studies of the subject among those who defend the practice as a means of fighting corruption and others who see contradictions with constitutional principles. It is concluded by the constitutionality of the infiltration of agents and the need to be better regulated and more used in the Brazilian scope.

KEYWORDS: Infiltration of agents. Criminal organization. Fight against organised crime. Law 12.850/13.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em direito pelo Centro Universitário Unievangélica. Especialista em segurança pública pela Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM. Policial Militar do Estado de Goiás. E-mail: ianca-andressa@hotmail.com

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Agronegócio - UFG. Mestre em Direito Agrário - UFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Perito Criminal do Estado de Goiás – SPTC-GO e Professor do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. E-mail: thiagocostasilva.jur@gmail.com. ²

Bacharel em direito pelo Centro Universitário Unievangélica. Especialista em segurança pública pela Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM. Policial Militar do Estado de Goiás. E-mail: ianca-andressa@hotmail.com.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Agronegócio - UFG. Mestre em Direito Agrário - UFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Perito Criminal do Estado de Goiás – SPTC-GO e Professor do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. E-mail: thiagocostasilva.jur@gmail.com

As organizações criminosas vêm sendo estudadas por pesquisadores do direito há décadas, no intuito de combatê-las em âmbito nacional e nas esferas internacionais. As legislações anteriores a 2013, por muitas vezes, não eram aplicadas por não haver uma definição clara do que caracterizava a organização criminosa, não podendo o magistrado fazer analogia com o Código Penal de forma que prejudicasse o réu. Assim, foram sendo publicadas novas legislações referentes ao crime organizado, até a criação de um tipo penal específico, com o advento da Lei nº 12.850/13, que apresenta o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Essa, tipificou o crime como número de integrantes e a exigência de uma divisão de tarefas. Além disso, apresenta as formas de investigação e obtenção de provas que serão utilizadas para uma posterior postulação da ação penal pelo órgão ministerial, conforme artigos 12 e 13 do Código de Processo Penal.

O ápice para o desenvolvimento de normas que regulassem a atividade investigativa de uma organização criminosa se deu pelo aumento constante de práticas desse tipo criminoso em diversas classes sociais, indo além das esferas que a soberania do país alcança, ou seja, abrangendo atividades em conjunto de grupos existentes em outros países que influenciavam a conduta criminosa em solo brasileiro. Desta forma, 124 países assinaram, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional objetivando, no seu artigo 1, “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”.

Assim, há a necessidade de estudar com mais atenção a atividade de infiltração de agentes, pois a persecução penal de delitos cometidos por vários autores, caracterizado pela divisão de tarefas e diferentes fontes de recursos, torna-se, cada vez mais, de difícil resolução, pois há sempre a necessidade de se provar o envolvimento de todos os envolvidos, para além da atividade ilícita desenvolvida.

A infiltração de policiais em meio ao crime organizado é um procedimento especial que visa obtenção de provas, sendo subsidiária na investigação criminal. O Estado posterga sua atuação quando há verificação de crimes graves, para que seja desarticulada toda a organização criminosa por meio de uma atividade controlada com a participação de um agente policial, mediante autorização judiciária e fiscalização do Ministério Público, conforme o estabelecido na Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa).

Assim, considerando o aumento dos crimes praticados por organizações criminosas e os relevantes prejuízos causados à sociedade e aos cofres públicos, como a inteligência policial pode auxiliar no combate dessas práticas?

Atualmente, a infiltração policial se apresenta como instrumento jurídico adequado ao combate do crime organizado, no entanto a legislação pátria não avançou no que tange a garantir direitos e delinear limites à infiltração policial, garantindo que essa prática esteja em consonância com a Constituição Federal e que seu uso seja incentivado.

Importante mencionar que este trabalho buscou estudar, em uma abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo (LAKATOS e MARCONI, 2003), o instrumento investigativo da polícia judiciária, de âmbito estadual e federal: a infiltração policial. Com base em pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, apresentou-se a importância da previsão desse instituto, tendo como fonte principal a Lei nº 12.850/13, servindo de meio para desarticular organizações criminosas e como método de obtenção de provas para o indiciamento criminal realizado pelo delegado de polícia e uma posterior postulação da ação penal pelo órgão ministerial.

Neste sentido, o objetivo geral desse trabalho é compreender os limites da infiltração policial e como ela pode ser um importante instrumento de combate ao crime organizado. Busca-se entender também as perspectivas legais que levaram a desenvolver o tema, ou seja, necessidade jurídica de se elaborar uma legislação que oferecesse amparo para a atividade do policial e de toda a estrutura investigativa na obtenção de provas.

Os objetivos específicos são estudar a importância do trabalho do policial como um valioso recurso na produção de provas, assim como seus direitos previstos na legislação, uma vez que expõe sua imagem, podendo ter sua verdadeira identidade revelada, colocando-o em perigo diante do grupo criminoso. Estudar-se-á a figura do agente infiltrado em outras normas do ordenamento jurídico, evidenciando como essa prática contribui para que a ação delituosa cesse.

Também será esclarecido que esse tipo de atividade foge da alçada da polícia militar, pois em sede de investigação, as escusas da Lei de Organização Criminosa são ofertadas aos agentes da polícia judiciária. Sendo assim, cabe às polícias civil e federal atuar de forma infiltrada e dentro dos limites estabelecidos pela referida lei, não cabendo competência à polícia militar. Esta instituição tem a incumbência de processar e julgar atos praticados dentro do ambiente castrense, conforme legislação própria.

Sendo assim, este trabalho deve ser tomado com uma forma de conhecer os instrumentos legais de combate às ações criminosas realizadas por autores associados, com ênfase na infiltração policial, discutindo as nuances e limites dessa técnica.

2 COMPREENDENDO A INFILTRAÇÃO POLICIAL: APORTE TEÓRICO E LEGAL

A produção de provas no contexto da atividade investigativa requer que todos os atos sejam legais e necessários à instrução processual, sendo alguns procedimentos precedidos de parecer do órgão ministerial e autorização judicial. Nos termos do devido processo legal, todos os instrumentos jurídicos utilizados devem guardar sintonia com o ordenamento jurídico.

A infiltração policial como um mecanismo de desarticulação da organização criminosa não é diferente, deve seguir as previsões constitucionais e da Lei 12.850/13, sob pena de produção de provas ilícitas. Para o entendimento desse instituto, faz-se mister o estudo de conceitos doutrinários, princípios, legislações e posicionamento de tribunais relacionados à atuação do policial.

2.1 A infiltração policial como instrumento jurídico: evolução legislativa brasileira

Também conhecida como *undercover agent*, a infiltração policial é um instituto qualificado pela atuação dissimulada do agente diante de um grupo criminoso, a fim de obter provas e identificar criminosos. Para Francisco Sannini Neto (2016) é uma “técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa”.

Inicialmente, o termo infiltração foi previsto no ordenamento pátrio com a Lei 9.034/95, que previa meios para a prevenção e repressão de ações de organizações criminosas (posteriormente revogada pela atual lei de organização criminosa), tratando dos meios operacionais para a prevenção e repressão condutas praticadas por organizações com o fim criminoso. No entanto houve apenas a previsão do instituto, não detalhando seus limites e campos de atuação.

Posteriormente, a matéria também é prevista na Lei de Drogas nº 11.343/06, no artigo 53, inciso I, estabelecendo que em qualquer fase da persecução criminal, sendo precedido de autorização do poder judiciário e parecer do órgão ministerial, será permitida a infiltração de policiais para fins de investigação.

Em 2013, a Lei nº 12.850 definiu organização criminosa e dispôs no seu artigo 3º, inciso VII a infiltração por policiais em atividade de investigação e obtenção de provas. No entanto, a previsão mais recente da infiltração é da Lei 13.441/17, que prevê a atuação dos policiais na internet, com a finalidade de investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. Essa lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, incluindo os artigos 190-A a 190-E. A infiltração policial virtual, é admitida quando há indícios de cometimento dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, sendo estes crimes referentes a atividades que envolvam criança e adolescente em material pornográfico e atos libidinosos. Além desses casos, é admitida também a infiltração de policiais no ambiente virtual nos crimes previstos no Código Penal como invasão de dispositivo informático, artigo 154-A, e crimes previstos nesse Código no capítulo II, referentes aos crimes sexuais contra vulnerável (CASTRO, 2017).

Com base normativa diversificada, a infiltração de agentes na organização criminosa tem sido uma um dos recursos de grande eficiência na investigação, pois auxilia o delegado de polícia a ter conhecimento dos detalhes e da constituição de toda a associação ilícita no curso do inquérito policial. Neste sentido, conforme Denílson Feitoza (2009, p. 820),

infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles.

No entanto, o procedimento de infiltração do policial no meio da organização criminosa não se dá de qualquer forma e em qualquer caso, pois o artigo 10, §2º da Lei nº 12.850 dispõe sobre a necessidade de a prova não ter outra forma de ser obtida por outros meios disponíveis. Na representação do delegado de polícia pela infiltração do agente deve estar demonstrada a necessidade da medida, além do alcance das tarefas a serem realizadas pelos agentes, conforme artigo 11 da referida lei.

Também é previsto, no artigo 14 da Lei de organização criminosa, os direitos do policial como o de recusar ou mesmo cessar a sua participação como agente infiltrado e o de ter sua identidade preservada, não sendo revelada nos autos da investigação. Em contrapartida, não se confunde a necessidade de o policial atuar de forma que não seja percebido pelos criminosos, com os excessos delituosos que vier a cometer. A Lei nº 12.850/13 prevê uma excludente de punibilidade para o agente que praticar crime no âmbito da infiltração, se inexigível conduta adversa (art. 13, parágrafo único), mas também há a previsão de responsabilizar o agente pelas condutas que não forem proporcionais com os fins da investigação (art. 13).

Apesar de poder ser exercida por qualquer integrante da polícia judiciária, não são todos com capacidade para tomar frente desse tipo de serviço. Para Flávio Cardoso Pereira (2009, p.217), o agente deve ter tipo físico que tenha compatibilidade com as adversidades que a operação venha a enfrentar, além de inteligência apurada, também conhecida como tirocínio policial, capacidade de lidar e de se comportar corretamente com determinadas missões, emocional equilibrado e apresentar sincronismo com as características da organização a ser infiltrada.

Atualmente há um grande conflito com a possibilidade de utilização desse tipo de procedimento pelas forças policiais: poderia um militar ser o agente infiltrado? Legalmente, a atribuição de investigação criminal, com exceção de crimes militares, é das polícias judiciárias, com previsão na Constituição Federal Brasileira de 1998 (art. 144, §4º).

Como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas do art.144 da Constituição Federal, a saber: Polícia Federal propriamente dita, rodoviária e ferroviária; e Polícia Estadual (civil, militar e corpo de bombeiros), observadas, nesta última hipótese, a organização própria de cada unidade da federação. Mas nem todos estes órgãos possuem atribuições investigativas. Com efeito, o inciso I deste dispositivo constitucional atribui à polícia federal a tarefa de “apurar infrações penais”. Já o inciso IV, §4º do art.144 da CF, comina às polícias civis estaduais essa tarefa investigativa. São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados (SANCHES; BATISTA, 2014, p. 98).

Diante disso, é possível concluir pela ilegalidade da infiltração realizada por policial militar e membros do Ministério Público, ainda que sob autoridade e comando do delegado de polícia. Inclui-se também nesta vedação os agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) ou mesmo os integrantes das Guardas civis.

Em síntese, trata-se de uma técnica de investigação só admitida nos casos de organização criminosa, de tráfico de drogas e, na forma mais recente, nos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente no ambiente virtual, conforme legislações pertinentes. Sendo delitos de competência da justiça comum, cabe às Polícias Civil ou Federal a apuração. Considerando tais informações, a pesquisa centrar-se-á na infiltração enquanto instrumento de combate às organizações criminosas.

2.2 A construção do conceito de organização criminosa

O combate ao crime organizado é um desafio não só para as autoridades brasileiras, mas também para as de outras nações. Conforme Salla (2008, p.378), na mesma proporção que se aperfeiçoavam os meios de se prevenir e conter os crimes, as organizações criminosas se sofisticavam nas suas formas de atuação com a sociedade.

Nestes termos, em âmbito nacional, a primeira vez que a expressão grupo criminoso foi utilizado data de 1995, com o advento da Lei nº 9.034. No entanto, tal diploma não definiu o termo. Assim, haviam conflitos na conceituação das formas de organização e associação criminosa e quadrilha ou bando.

Com o aumento do crime organizado e com necessidade de o país atuar para combatê-lo, o Brasil ratificou, por meio do Decreto 5.015/2004, os termos apresentados na Convenção de Palermo, que apresentava a finalidade de cooperar no combate eficaz do crime organizado.

No entanto, a falta de uma definição legal continuou e, por consequência, contradizia o estabelecido na norma pátria, sendo que o ápice para a criação de um conceito veio com o um *habeas corpus*, em 2012. O Supremo Tribunal Federal, no HC 96.007/SP, absolveu os membros religiosos

da Igreja Renascer das incriminações de atuarem em organização criminosa, pela falta de legislação brasileira a respeito da questão.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria (STF, 2013).

Por conseguinte, foi editada a Lei 12.694/2012, que tratava do processo e julgamento de crimes que envolviam organizações criminosas. Ainda assim, não foi apresentada qualquer descrição do termo que a diferenciasse das outras espécies de associações criminosas já definidas no código penal brasileiro (MIRANDA, PANHOZA, 2014). Somente com o advento da Lei 12.850/2013 foi positivado o conceito de organização criminosa (quadro 1).

Quadro 1 – Evolução legislativa: organização criminosa e infiltração policial

Legislação	Lei nº 9.034/1995	Lei nº 12.694/2012	Lei nº 12.850/2013
Definição	Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.	Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.	Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
Previsão da infiltração policial	Art. 2º, V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.		Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...) VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Sobre o conceito atual, é importante mencionar que este é correlato à conceituação trazida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, distinguindo-se que no

documento internacional, é exigido o número mínimo de 3 (três) pessoas para a qualificação, enquanto no Brasil é de 4 (quatro) ou mais pessoas, além de prever outros requisitos como divisão de tarefas e prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. Nesse sentido, os textos legais dispõem, respectivamente que

Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

No Brasil, o crime organizado aumentou com o passar dos anos, pois esses grupos criminosos observaram que era alta a lucratividade dessa atividade, como tráfico de armas e drogas e formação de milícia. Nesses termos, sabe-se que a atividade de organizações criminosas que mais afeta o Brasil é o desvio de dinheiro público, pois é uma ação que não se apresenta violenta e não é transparente aos olhos da sociedade (OLIVEIRA, 2015).

Segundo dados da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR) da Polícia Federal, foi realizada, de 2015 a 2018, 2.056 operações contra as organizações criminosas. Foi estimado cerca de R\$ 123 bilhões de reais de prejuízo para ao Brasil causados por diversas práticas dessas organizações, desde crimes financeiros à contratos fraudulentos. Ao contrário do que se noticia, o rombo verificado na Operação Lava Jato não foi o maior do que o da Operação Greenfield, que investigou as fraudes realizadas nos fundos de pensão, totalizando, em média, o valor de R\$ 53,8 bilhões de reais (SALOMÃO; BRAMATTI; GODOY, 2017).

Outro exemplo é a operação da Polícia Federal que também investigou a atuação de organizações criminosas foi chamada de Enredados, no Estado do Rio Grande do Sul. Os federais verificaram crimes ambientais e a realização de pagamento de propina que envolviam empresários e os próprios servidores do antigo Ministério da Pesca, com o objetivo de se obter certificados e autorizações no âmbito da atividade pesqueira. Segundo o procurador da República Fernando Machiavelli Pacheco (PRF-RS, 2016) essa organização negociava a venda de licenças de pesca da tainha. Foi verificado pela Polícia Federal o montante de R\$ 5,1 bilhões de reais de prejuízo causado por organizações dessa operação.

Exemplos como esses reforçam a necessidade de combater as organizações criminosas, de modo que pensar a infiltração policial como instrumento de investigação é imperativo, entretanto sem desnaturar os princípios basilares do processo penal.

3 LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

A atuação do policial como agente que integra a organização criminosa é capaz de constatar informações relevantes acerca de uma determinada situação. Há produção de provas de maneira ampla, desdobramento da estrutura e composição do grupo ilícito que só são desnudados através da participação efetiva de um agente. Além disso, o policial é autorizado judicialmente a realizar a apreensão de documentos de qualquer natureza, além de realizar filmagens e fotografias, o que facilita a colheita de provas. A obtenção dessas provas deverá ser reportada ao poder judiciário informando as condições de tempo e lugar que foram encontradas e a forma de sua realizada. Isto se deve à obrigação de seguir os trâmites da legalidade (BRASIL, 2013).

No entanto, ao analisar a atuação do policial infiltrado perante as garantias processuais e constitucionais do acusado, há que se discutir a respeito da (i)legalidade e (in)constitucionalidade das atividades inerentes à infiltração.

Dos direitos fundamentais, surge o mandamento de proteção pelo Estado das liberdades individuais. Isso é consequência do princípio do Estado de Direito, uma vez que o Estado é detentor do monopólio legítimo da força e da solução dos conflitos entre particulares. Sendo assim, como meio de repressão legítima e eficiente da ameaça, é preciso ponderar os valores através do sistema jurídico penal. Nessa ponderação deve ser considerado dois polos, as liberdades individuais e a necessidade de desenvolver com maior eficiência a persecução penal, especialmente para o combate do crime organizado (LIMA, 2017).

Neste sentido, um dos princípios que poderia estar sendo infringido no ato da infiltração do policial na organização é o da presunção da inocência. Segundo Soares e Oliveira (2017), quando o policial interage com os membros da organização criminosa e toma conhecimento de crimes cometido por eles, acaba havendo uma produção de provas por estes membros contra eles mesmos. Todavia, tal posicionamento pode ser contradito, uma vez que todas as provas derivam de atos diretos ou indiretos dos autores. O que se veda constitucionalmente é que se obrigue outrem a praticar determinado ato que o incrimine, mas não que se transfigure em prova um ato praticado livremente.

Outro princípio mitigado seria o da publicidade dos atos processuais. Esse princípio prevê que todo ato referente à atividade pública deve ser, na medida do possível, publicizado. No entanto, se a atividade do policial infiltrado constasse nos autos da investigação que as partes têm acesso, a investigação não lograria êxito e ainda colocaria em risco a segurança do agente policial. Neste sentido, a própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LX, apresenta a exceção que ampara o sigilo da atuação policial da Lei 12.850/13, sendo que se o interesse social exigir os atos processuais poderão ser restringidos.

Seguindo esse pensamento, Dornela (2017) preceitua que o Estado, até pouco tempo atrás, atuava de forma autoritária, fazendo uso do Sistema de Inteligência arbitrária e abusivamente, tolhendo os direitos dos indivíduos na busca dos dados que são negados. Afirma, ainda, que essa conduta estatal foi um marco da atividade pública com um estigma incompatível com o Estado Democrático de Direito, surgindo a necessidade de tornar transparente as ações estatais, frente ao sigilo da atividade de inteligência. Em outros termos, a infiltração policial não deve ser um instrumento que reafirme a autoridade desmedida outrora realizada.

O direito à intimidade também é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso X. Assim, o ato do agente infiltrado, em tese, se caracterizaria como violador da intimidade e vida privada dos integrantes da organização. No entanto, nenhum direito fundamental é classificado como absoluto, devendo prevalecer a busca pelo bem da coletividade (LIMA, 2017).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da limitação dos direitos e garantias constitucionais por órgãos públicos:

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros [...] (STF, 1999).

Sendo assim, há outra vertente que justifica a atividade do policial que limita os direitos do cidadão em razão do bem comum: o princípio da proporcionalidade, que é um princípio contido da Constituição Federal de forma implícita. Pacheco (2007) leciona que é aceito o imperativo de restrições aos direitos fundamentais quando for necessária uma maior abrangência do exercício do poder de polícia, desde que, de forma absoluta, seja indispensável para a obtenção dos objetivos essenciais previsto na própria Carta Magna.

O referido princípio evoca, à primeira vista, o seu lado vinculado à proibição de excesso, tão aclamado e necessariamente arraigado hoje no âmbito do Direito Penal material e processual, em razão dos excessos cometidos em passado não muito remoto, principalmente durante o curso de regimes totalitários. Ele representa, por certo, um dos pilares do Estado Democrático de Direito e é reiteradamente invocado para se defender a concepção garantista do Direito Penal (LIMA, 2017, p. 121).

Portanto, mediante o cumprimento das exigências legais, a infiltração se apresenta de grande valor probatório. Todo o excesso na ação do policial ou atividade investigativa que não esteja

pautada no âmbito da necessidade do caso concreto deve ser reprimido e levado a processo e julgamento em juízo.

No trabalho conjunto do Ministério Público e do Delegado de Polícia é possível proporcionar mecanismos legais de controle para a atividade investigativa, mas sempre sob a tutela jurisdicional. O objetivo é sempre buscar desarticular a organização criminosa, observando a razoabilidade na limitação dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos e preservando a integridade do policial e dos seus familiares, e até mesmo da própria sociedade, uma vez que é vítima constante desse tipo crime.

4 DIFICULDADE NA DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O quadro em que o crime organizado se encontra hoje, em constante transição quanto ao *modus operandi* e a diversidade do tipo de crime que pratica, dificulta a atividade de prevenção e repressão criminosa por parte do Estado. Isso ocorre porque a área de atuação das organizações criminosas não se limita a crimes que possuem características que alarmam a sociedade, como aqueles em que a violência é utilizada.

Assim, as atividades criminosas praticadas por esses grupos também englobam crimes “silenciosos”, como os de natureza econômica, como crimes financeiros com participação de empresas com grande capital e crimes de corrupção envolvendo inclusive agentes públicos (LIMA, 2017). Essa integração dos agentes públicos aos grupos criminosos torna ainda mais difícil a ação investigativa da polícia, uma vez que se presume ser todos os atos praticados por ele verdadeiros. Sendo assim, essas condutas criminosas se consumam dentro de escritórios, sessões e gabinetes públicos, não sendo visíveis aos olhos da sociedade, no entanto, causam grande prejuízo ao erário e, conseqüentemente, à efetivação dos direitos e garantias da sociedade.

Seguindo esse pensamento, Lima (2017) preceitua que uma das principais “armas” que são utilizadas hoje pelas grandes organizações criminosas é a infiltração de seus membros na infraestrutura estatal com o objetivo de potencializar os seus lucros com as atividades criminosas ou para neutralizar seus membros e empresas participantes da organização. Essa infiltração é decorrente da necessidade de acessar as estruturas lícitas da sociedade para o desenvolvimento de um ambiente propício para que o crime organizado cresça, uma vez que é alimentado inclusive de produtos e serviços prestados de forma legal.

[...] as imensas dificuldades que circundam a averiguação e efetiva colheita de provas para enfrentar a moderna criminalidade organizada. Dissemos que ela tem, em regra, caráter transnacional, tecnológico, além de guardar um poderio econômico relevante e suficiente para ocultar provas e vestígios, transformando os crimes que pratica em atos quase imperceptíveis. Para além disso, é também capaz de se infiltrar nas “entranhas” do Estado,

seja para corromper funcionários, seja para inserir membros próprios nas estruturas estatais, tudo com o intento de assegurar a realização de seus objetivos ilícitos e a impunidade (LIMA, 2017, p. 125).

Quanto às relações do poder do Estado com as vantagens obtidas para destinações ilícitas das organizações, Cunha e Costa (2017) dispõem que

Estas ligações estão diretamente relacionadas com agentes públicos estatais que estão direta ou indiretamente ligados às organizações criminosas. Estes são típicos mantenedores para o desenvolvimento da organização, haja vista que muitas vezes são corrompidos para que os membros da organização possam desenvolver suas atividades ilícitas sem se preocupar com as ações estatais.

Diante dessa situação, a ação policial deve ser mais complexa, de modo a conseguir englobar toda a estrutura da organização, assim como seus membros nas denúncias. A partir do momento que há condutas encobertas por agentes públicos, qualquer conduta que tenha início com fins criminosos pode passar como natureza lícita aos olhos da investigação. Nesse quadro se apresenta de extrema importância a ação do agente policial infiltrado, pois conseguirá identificar a estrutura da organização e quem a integra, assim como toda a atividade que seja ligada à Administração Pública.

Em contrapartida, já sabendo dessa participação daqueles que deveriam coibir as práticas ilícitas, a própria Lei de Organização Criminosa, 12.850/2013, dispõe a respeito da penalidade referente ao funcionário público que atua em concurso com as organizações valendo-se da sua condição para a prática do crime. Há aumento de pena de 1/6 a 1/3 previsto no artigo 2º, §4º, inciso II da referida lei. O § 5º dispõe, ainda, que “se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração”, sendo essa medida realizada quando conveniente à investigação ou instrução processual.

Quanto às características próprias das organizações criminosas, Mauro Viveiros (2016) destaca que há duas classificações de dificuldades em se desarticular um grupo criminoso, sendo elas intrínseca e extrínseca à organização. Em relação às primeiras, afirma que é referente à forma silenciosa e clandestina que o crime se desenvolve, de maneira que não seja visível, como é sua razão de existir. É uma violação jurídica que só é perceptível claramente aos olhos da sociedade e de autoridades competentes quando o seu crime fim é descoberto. Viveiros (2016) afirma ainda que é um crime de investigação tardia é quando a organização criminosa é identificada e muitos crimes anteriores também vêm à tona, por vezes já não aptos para serem investigados e processados.

Ainda, a classificação intrínseca dos desafios enfrentados no combate às organizações revela problemas de caráter estrutural.

A maneira como se estrutura e se desenvolve uma organização criminosa, o seu modo de gestão, sob padrão hierárquico centralizado, descentralizado ou em rede, determina o grau de sua complexidade e de sofisticação, condicionando os diferentes métodos de abordagens nas investigações. O fato organizativo, baseado na experiência das empresas, notadamente nos crimes socioeconômicos, é assumido em todos os termos pelas organizações criminosas, implicando especialização funcional (habilidades distintas), distribuição de tarefas (diversidade de funções dos integrantes), comando (poder decisório nem sempre centralizado ou único) e substituíbilidade de uns por outros sem descontinuidade operacional (VIVEIROS, 2016).

De maneira extrínseca, está a própria desarticulação e a falta de instrumentos hábeis para a investigação por parte do poder público (VIVEIROS, 2016), que não prescinde de normas que facilitem a investigação e aumentem a celeridade dos processos e no julgamento de crimes dessa natureza.

Em outros termos, as dificuldades existentes para dismantelar as organizações criminosas são resultados diretos da especialidade e expertise de seus membros. Os executores dos crimes não são sempre os mesmos, além disso os métodos utilizados como forma de excluir pistas, falsificar documentos e associação dos empreendimentos ilícitos aos lícitos complicam a atividade investigativa. Portanto, esse tipo de crime depende de ações engenhosas da justiça com a utilização de técnicas especiais de investigação, que não são utilizadas cotidianamente nos crimes mais comuns, como monitoramento, interceptações telefônicas e, como o objeto de estudo, a infiltração policial.

5 INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Diante do conteúdo apresentado é possível fazer considerações destinadas a responder a problematização apresentada por este trabalho.

Neto (2016) e Feitoza (2009) afirmam que a infiltração policial é dotada de características essenciais, como seu caráter sigiloso e a finalidade desse instituto, que se baseia na atividade investigativa e objetivo de colher provas para que possa subsidiar a ação penal. A ação do policial infiltrado tem a missão maior de desarticular toda a estrutura do grupo criminoso, seus integrantes e respectivas funções. É fundamentada no artigo 11, e seguintes da lei de organizações criminosas, dependendo de prévia autorização judicial e manifestação do órgão ministerial.

Pereira (2009) defende a ideia de que, apesar da infiltração policial ser de extrema importância e eficiência para os trâmites da investigação criminal, não são todos os policiais que possuem capacidade técnica para esse tipo de atividade. Assim, a Lei nº 12.850/2013 prevê a possibilidade de recusa por parte desses agentes, pois a atividade exercida pelo policial meio à organização criminosa tem caráter dissimulado e qualquer chance de ter sua verdadeira identidade descoberta pelos criminosos coloca em risco a si mesmo e a própria família. A própria legislação pertinente no seu artigo 12, § 3º, prevê a possibilidade de ter a operação sustada se existir indícios de

que o agente infiltrado se encontra na constância de risco. Dessa forma, o autor apresenta qualidades essenciais para esse tipo de ação como inteligência aguçada, equilíbrio emocional e capacidade de lidar corretamente com as missões empregadas.

Sanches e Batista (2014), por outro lado, apresentaram as características da policial infiltração com uma visão mais técnica e jurídica ao questionarem a competência das instituições para atuarem com esse instituto de investigação criminal. Assim, nem todos os órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federam são habilitadas a prosseguir na perquirição investigativa e conseqüentemente não possuem autorização legal para atuarem de maneira infiltrada nas organizações criminosas. Afirmam que a previsão constitucional é clara ao referenciar às polícias judiciárias, sendo elas a polícia civil e a polícia federal, como portadoras da competência para efetivar a infiltração de seus agentes.

O conceito de organização criminosa que vigora hoje é uma evolução de anteriores legislações que precisaram ser aprimoradas para atender a todos os casos que o judiciário apresentava. Conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal de 2013 anteriormente citado, havia muitos conflitos de tipificação do crime organizado antes da elaboração da Lei 12.850/2013, pois as anteriores legislações não eram claras em definir em que consistia esse crime. Sendo assim, por exemplo, quadrilha não poderia ter a qualificação de um grupo criminoso se não cumprisse todos os seus requisitos, assim como não se confundia com organização criminosa.

Conforme já apresentado por Salla (2008) e Oliveira (2015) que discorreram a respeito do desenvolvimento das atividades realizadas pelas organizações criminosas, os meios de prevenção e repressão do crime organizado teve que evoluir na mesma medida com que as organizações criminosas se aperfeiçoavam.

Oliveira (2015) apontou que a atividade desses grupos organizados que mais afetam o Brasil é o desvio de dinheiro público. Diante de constantes investigações, a polícia federal constatou ao final de cada operação que o prejuízo causado aos cofres públicos estava na casa dos bilhões de reais, com a prática de crimes financeiros e corrupção.

Questionou-se também nesse trabalho a respeito da legalidade da atuação do policial meio aos grupos criminosos e os princípios que supostamente estariam sendo violados.

Soares e Oliveira (2017) afirmam que a partir do momento que o policial se infiltra na vida de terceiros e passa a tomar parte de tudo que ocorre a sua volta ao poder judiciário, estaria fazendo com que os acusados produzissem provas contra si mesmos. O que é uma violação ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo).

Outros princípios estudados foram o da legalidade, intimidade e da publicidade. No entanto, apesar de todos os indivíduos terem direito ao amparo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (1999) confirmou que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo prevalecer o direito

da coletividade. Assim, os órgãos públicos, dentro de sua competência tem legitimidade de limitar direitos em detrimento da ordem pública e para que se garanta os direitos e garantias de direitos. Essa atuação deve ser sempre pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos inerentes ao serviço público em geral.

Neste sentido, foi possível concluir a respeito da importância da inteligência policial desenvolvida e voltada para o combate de crimes organizados. Uma vez que esses crimes são praticados em silêncio e muitas vezes encobertos de atividades legais do próprio Estado, se faz mister o emprego da atividade policial encoberta por sigilo e com técnicas especiais de investigação, de modo que seja possível a desarticulação de todo o grupo criminoso para o seu posterior processo e julgamento por meio do Poder Judiciário.

Apesar da infiltração policial ser uma atividade silenciosa, há registros de investigações que obtiveram grandes resultados com o uso desse procedimento na desarticulação de organizações criminosas de grande escalão. Inaugurando essa técnica no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em setembro de 2005, um policial “trabalhou” de forma dissimulada em uma empresa, base da organização criminosa, que praticava crimes de estelionato e lavagem de dinheiro realizando sequestro de ativos que resultou em aproximadamente R\$ 4 (quatro) milhões de reais. A Operação foi chamada de Lagarta, em razão das pragas que destroem lavouras de soja e foi promovida pela Promotoria Especializada Criminal, presidida pelo promotor de justiça Frederico Schneider de Medeiros (MPRS, 2008).

O policial infiltrado teve sua identidade preservada com a criação de documentos falsos e a sua segurança constante com outros policiais disfarçados nas reuniões com os integrantes da organização. Para que a ação da polícia se concretizasse foi preciso “criar” uma empresa para a qual o policial trabalharia, inclusive com cartões de visita e locação de imóveis para a realização das reuniões sociais (MPRS, 2008).

O agente infiltrado conseguiu obter fotos e a rotina dos integrantes até se concluir pelas posições que os suspeitos ocupavam dentro da organização. Também foram utilizados instrumentos tecnológicos e jurídicos na realização das investigações como captação ambiental de sinais óticos e acústicos, interceptação telefônica, ação controlada e quebra de sigilo fiscal, tudo isso mediante autorização judicial (MPRS, 2008).

Segundo o Promotor de Justiça Frederico Schneider de Medeiros a operação foi uma

deep cover (infiltração profunda), que se contrapõe à light cover, considerando a duração da medida, a assunção de identidade falsa pelo agente policial, sua total imersão no meio criminoso, redundando, inclusive, ao cabo da medida, em pagamento, pelos criminosos, ao agente policial da Força-Tarefa da Promotoria Especializada Criminal, da quantia de R\$ 15 mil, como preço de seu silêncio acerca das atividades da organização criminosa, numerário que foi recolhido incontinentemente à conta bancária indicada pelo Juízo Criminal (MEDEIROS, 2008).

A Operação Lagarta resultou na prisão de cinco homens, apreensão de seis carros e um caminhão, dois revólveres e uma espingarda, além de talões de notas fiscais, contratos de compra e venda de imóveis e a efetivação do sequestro de seis imóveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração policial é um instrumento de grande importância na produção de provas, com o fim de desarticular as organizações criminosas e subsidiar uma futura ação penal, especialmente por ter natureza sigilosa e dissimulada meio ao grupo. É imperioso saber toda a hierarquia das organizações e a atividade que cada um desempenha no grupo e, nessa conjuntura, o policial infiltrado é capaz de extrair as informações necessárias de todos os integrantes e qual a dimensão que as atividades da organização alcançam, assim como seu impacto na sociedade.

As previsões desse instituto em diferentes legislações e a expansão de suas possibilidades de uso, como na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas, sugere a efetividade e os resultados positivos que a ação do policial infiltrado traz para a investigação. A evolução das legislações que preveem esse instituto nas organizações criminosas se realizou em razão da necessidade de se preencher lacunas nas normas que foram questionadas em juízo, como o conceito de organização criminosa e suas características essenciais.

Apesar de ser constantemente questionada a legalidade da atuação desses agentes, restou evidente que não há que se falar em inconstitucionalidade ou mesmo na quebra de algum princípio processual e inerente ao ser humano. As legislações que preveem a atuação do policial de forma infiltrada são baseadas, primeiramente, em normas de direito constitucional, uma vez que passa por um controle preventivo no momento de sua elaboração e, por seguinte, na sobreposição do bem da coletividade em razão do direito individual, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, as atividades que supostamente estariam ferindo algum direito fundamental, que por sinal não são absolutos, são realizadas com a finalidade de combater o crime, ou seja, um mal que afeta toda a sociedade e, no caso das organizações criminosas, geram grande impacto e um número grande de vítimas. Além disso, toda a atividade sigilosa que o policial atua é precedida de parecer do Ministério Público e de autorização judicial, analisando ainda se toda a operação presidida pelo Delegado de Polícia pode vir a colocar em risco a identidade e segurança do policial infiltrado e de sua família.

As organizações criminosas exercem diferentes tipos de atividades e alcançam os diversos escalões da sociedade. Sendo assim, atuam desde o usuário de droga, que tem como fonte do seu vício uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, até grandes empresas que

negociam com órgãos e agentes públicos corrupção e fraudes, envolvendo milhões de reais e que geram grande impacto aos cofres públicos.

Um dos males – talvez o maior –, que permeia os empecilhos para a desarticulação das organizações criminosas é a participação de agentes do Estado. A ação investigativa é dificultada pela (in)ação de funcionários que deveriam zelar pelo interesse público transmutando em lícitas as ações criminosas e, neste sentido, cabe aos legisladores inovarem no ordenamento jurídico e normatizarem os mecanismos existentes, a exemplo da infiltração policial.

Sendo assim, a atividade dos órgãos que circundam a atuação sigilosa do policial infiltrado é feita em conjunto para que a operação logre êxito, desarticulando a organização criminosa. Portanto, este artigo não teve a pretensão de esgotar o tema, mas apenas apresentar ideias e conteúdos que pudessem contribuir para a discussão do assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Lei de Organização Criminosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 13 fev. 2013.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2016.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Apenso, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

STF - Supremo Tribunal Federal. **HC: 96007/SP**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000236194&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 fev. 2018.

_____. **MS 23452**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CUNHA, Liliane Antunes; COSTA, Luciano. Agente infiltrado e sua responsabilidade penal no Brasil: uma análise dos limites e poderes legais. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**. Belém, v. 4, n. 5, 2017.

DORNELA, Rafael Cardoso. **A atividade de inteligência no Estado Democrático de Direito: Aspectos constitucionais e limites legais**. Belo Horizonte: O Alferes, 71, 2017.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

LIMA, Juliana Resende Silva de. Infiltração de agentes e a nova lei de enfrentamento de às organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília: Edição especial, v. 8, pág. 121-149, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Eliana Cristina Fernandes de; PANHOZA, João Vitor Serra Netto. **Nova lei de organização criminosa trouxe ferramentas contra o crime**. Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

MPRS - Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Operação do Ministério Público gaúcho utilizou modernas técnicas de investigação**. Abr. 2008. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/13806/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

PACHECO, Eliana Descovi. **A proporcionalidade enquanto princípio**. Ago. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4351>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PRF-RS - Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. **Operação Enredados: Justiça recebe denúncia oferecida pelo MPF em Rio Grande (RS)**. Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/denuncia-da-operacao-enredados-oferecida-pelo-mpf-em-rio-grande-rs-e-recebida-pela-justica-federal>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A Moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência**. Limites Constitucionais da Investigação. São Paulo: RT, 2009, p. 117. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 71, pág. 378, 2008.

SALOMÃO, Alex; BRAMATTI, Daniel; GODOY, Marcelo. **Organizações criminosas deixam rombo de R\$ 123 bi**. O Estado de S. Paulo. Jun. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,organizacoes-criminosas-deixam-rombo-de-r-123-bi,70001846542>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

SANCHES, Rogério; BATISTA, Ronaldo. **Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº12.850/2013**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária**. jul. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-atividade-de-policia-judiciaria/>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SOARES, Michelly Brenda; OLIVEIRA, Oscar Samuel Brito de. **A infiltração policial ante o garantismo penal**. Jun. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58698/a-infiltracao-policia-ante-o-garantismo-penal/1>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

VIVEIROS, Mauro. **Crime organizado: desafios e consequências**. 2016. Disponível em: <<https://mauroviveiros.jusbrasil.com.br/artigos/390576069/crime-organizado-desafios-e-consequencias>>. Acesso: 05 abr. 2018.